



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 141

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*).....	12
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	13
MINISTÉRIO DA DEFESA (*).....	15
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	16
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	19
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	20
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*).....	24
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*).....	24
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*).....	24
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*).....	30
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*).....	37
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*).....	37
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS...	37
PODER JUDICIÁRIO (*).....	38
ÍNDICE.....	39

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.121, DE 23 DE JULHO DE 1999

Revoga o Decreto nº 69.393, de 21 de outubro de 1971, que dispõe sobre a execução da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrada com a República Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrada em Lisboa, em 22 de abril de 1971, foi denunciada pelo Brasil em 14 de junho de 1999, e deixará de vigorar em 1º de janeiro de 2000, nos termos de seu art. XXIX, parágrafo 1,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 69.393, de 21 de outubro de 1971, a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

DECRETO Nº 3.122, DE 23 DE JULHO DE 1999

Promulga o Acordo Relativo a Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia celebraram, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996, o Acordo Relativo a Isenção Parcial de Exigência de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 28 de outubro de 1997;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 1º de julho de 1999, nos termos do Artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo Relativo a Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia Relativo a Isenção Parcial de Exigência de Vistos

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da Malásia
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando o interesse de ambos os países em promover relações amistosas entre a República Federativa do Brasil e a Malásia, e
Desejosos de facilitar a entrada de cidadãos da República Federativa do Brasil e de cidadãos da Malásia em seus respectivos territórios,
Acordam o seguinte:

Artigo 1

- Um cidadão de cada uma das Partes Contratantes, que seja portador de um passaporte diplomático, oficial ou comum válido será obrigado a obter um visto a fim de entrar no território da outra Parte Contratante com os propósitos e períodos de permanência especificados no Apêndice do Acordo. As Partes Contratantes poderão, ocasionalmente, incluir adendos aos termos especificados no Apêndice, uma vez acordados mutuamente, o que deverá ser efetuado por meio de troca de Notas.
- Não obstante o disposto no parágrafo 1, um cidadão de cada Parte Contratante que pretenda entrar no território da outra Parte Contratante para fins e períodos de permanência que não os especificados no Apêndice deste Acordo será obrigado a obter um visto.

Artigo 2

- Cidadãos brasileiros portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos que sejam membros de uma Missão diplomática ou consular ou que sejam representantes da República Federativa do Brasil junto a uma organização internacional na Malásia deverão ter permissão para entrar e permanecer no território da Malásia pelo período de sua Missão sem necessidade de obter um visto. Os nomes das pessoas em apreço deverão ser notificados ao Governo malásio dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tal isenção seja registrada em seus passaportes.
- Cidadãos malásios portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos que sejam membros de uma Missão diplomática ou consular ou que sejam representantes da Malásia junto a uma organização internacional na República Federativa do Brasil, deverão ter permissão para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil pelo período de sua Missão sem necessidade de obter um visto. Os nomes das pessoas em apreço deverão ser notificados ao Governo brasileiro dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tal isenção seja registrada em seus passaportes.

Artigo 3

As famílias dos membros da Missão diplomática ou consular, ou dos representantes junto a uma organização internacional conforme mencionado no Artigo 2, deverão ter permissão para iguais entradas e permanências e deverão ser objeto de igual notificação, caso sejam portadoras de passaportes diplomáticos ou oficiais, brasileiros ou malásios válidos

Artigo 4

A isenção das exigências de vistos nos termos do Acordo não deverá afetar o cumprimento das leis e regulamentos de cada Parte Contratante por parte dos cidadãos da outra Parte Contratante que possam entrar em seu território

Artigo 5

Portadores de passaportes de cada Parte Contratante conforme mencionado nos Artigos de 1 a 3 poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos de entrada abertos ao trânsito internacional de passageiros

Artigo 6

Este Acordo não limita o direito de cada Parte Contratante de negar entrada ou encurtar a permanência dos cidadãos da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

Artigo 7

Para os fins deste Acordo, cada Parte Contratante deverá trocar, pela via diplomática, modelos de seus passaportes válidos, de uso corrente, incluindo descrição detalhada de tais documentos, pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua entrada em uso.

Artigo 8

Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender temporariamente, em todo ou em parte, por razões de segurança, ordem pública e saúde pública, a implementação deste Acordo, que deverá ter efeito 30 (trinta) dias após notificação feita à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 9

Cada Parte Contratante poderá solicitar por escrito, por via diplomática, uma revisão ou emenda deste Acordo, em todo ou em parte. Qualquer revisão ou emenda que tenha sido acordada pelas Partes Contratantes deverá entrar em vigor em data a ser mutuamente estabelecida e, conseqüentemente, deverá fazer parte deste Acordo

Artigo 10

Qualquer diferença ou divergência decorrente da implementação do disposto neste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação, entre as Partes Contratantes, sem participação de terceiros ou tribunal internacional

Artigo 11

1. Cada Parte Contratante deverá notificar à outra, por meio de Notas diplomáticas, da conclusão das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, que deverá ocorrer na data da última notificação

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período indefinido e poderá ser denunciado por consentimento mútuo das Partes Contratantes. A denúncia deverá entrar em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação

3. O presente Acordo deverá ser emendado por meio de Notas diplomáticas mediante entendimento mútuo entre as Partes Contratantes. As emendas ao presente Acordo deverão entrar em vigor na forma indicada no parágrafo 1 do presente Artigo.

Feito em Kuala Lumpur, aos 26 dias do mês de abril de 1996, em seis originais: dois em português, dois em malásio e dois em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência em qualquer dos textos, prevalecerá a versão em inglês

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo da Malásia
Abdullah Badawi
Ministro das Relações
Exteriores

Apêndice

Propósitos e períodos de permanência mencionados no parágrafo 1

Propósito da permanência	Período de permanência
1 Férias	90 dias
2 Missão Oficial	90 dias
3 Visita a parentes	90 dias

DECRETO Nº 3 123, DE 23 DE JULHO DE 1999

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre aviões a turbojato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a seguinte Nota Complementar - NC ao Capítulo 88 da Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996:

"NC (88-1) Ficam reduzidas para os percentuais abaixo indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados no Ex 01 do código 8802.20.90 e no código 8802.30.3, quando destinados a empresas de transporte aéreo - táxi aéreo:

- I - 0% até 31.07.99;
- II - 1% no período de 01.08.99 a 31.08.99;
- III - 2% no período de 01.09.99 a 30.09.99;
- IV - 3% no período de 01.10.99 a 31.10.99;
- V - 4% no período de 01.11.99 a 30.11.99;
- VI - 5% a partir de 01.12.99." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de julho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo
Clovis de Barros Carvalho

DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1999

Modifica fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, no que concerne ao Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, § 7º, inciso I, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e, ainda, considerando a necessidade de adequar as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária de 1999 às exigências da execução orçamentária do exercício,

DECRETA:

Art. 1º Ficam modificadas, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, as fontes de recursos de dotações constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), relativas a diversas unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares